

Reg. 120/07



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

04 SET 2007

Protocolo

135/07

Processo

123/07



AO EXPEDIENTE

30 AGO 2007

Em

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N.º 097, DE 29 DE AGOSTO DE 2007.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembleia Legislativa:

Recebido em 04/09/07
Ponto
Em 04/09/07

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no art. 135, § 3º, inciso I, da Constituição Estadual o Projeto de Lei, em anexo, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008."

O referido projeto, em consonância com as disposições constitucionais e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 que regem a matéria, além de corroborar para o aperfeiçoamento do planejamento e transparência na alocação e aplicação dos recursos públicos, estabelece as metas prioritárias da Administração Pública Estadual a serem contempladas na Lei Orçamentária Anual de 2008, dispõe sobre a estrutura e organização dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações; as disposições relativas à dívida pública estadual; as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento; as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual; e outras matérias de natureza orçamentária.

Os ilustres Deputados poderão ainda observar que a intenção deste Executivo, embasado na Lei de Responsabilidade Fiscal, continua sendo o direcionamento do setor público para a redução do déficit público estadual, e para a melhoria da prestação dos serviços à população Rondoniense, definindo o que é prioritário e passível de realização com recursos próprios ou em parceria com outras esferas governamentais.

Saliento também que este projeto demonstra a nossa preocupação com o equilíbrio das contas públicas, cuja referência está no controle de gastos, no aumento da receita, na utilização correta dos recursos públicos e na transparência, necessária e devida, que o Poder Executivo vem impingindo ao trato dos poucos recursos deste Estado.

Esclareço, igualmente, que as metas e prioridades terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária do próximo exercício, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas que deverão constar da referida peça.

Ciente de que o assunto merecerá especial atenção por parte dos Membros dessa Casa de Leis, reitero protestos de consideração e apreço.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 30 AGO 2007
Nome: Diáguas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI, DE 29 DE AGOSTO DE 2007.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2008.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 134, da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2008, compreendendo:

- I - as metas e resultados fiscais;
- II - as prioridades e metas físicas da administração Pública Estadual;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual; e
- IX - as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS METAS E RESULTADOS FISCAIS

Art. 2º. As metas e resultados fiscais, a evolução do patrimônio líquido, a variação da situação financeira atuarial e o anexo de riscos fiscais de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, são as constantes dos demonstrativos de I a VIII desta Lei.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**



**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 3º. O Poder Público terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais e intra-regionais no Estado, e o reequilíbrio das finanças públicas, através de ações que visem:

I – incentivar programas de geração de emprego e renda em parcerias com outras esferas de Governo e com a iniciativa privada;

II – recuperar a capacidade de investimento, com base no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, da racionalização dos gastos públicos e da alavancagem de recursos de modo a ampliar o acesso da população a serviços sociais básicos prestados com eficiência e eficácia;

III – formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do Estado;

IV – promover a gestão de áreas protegidas de uso direto e indireto para a defesa e uso sustentável dos recursos naturais;

V – realizar ações na área de infra-estrutura física que visem a minorar os desequilíbrios existentes entre as regiões de desenvolvimento;

VI – implantar políticas que visem ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado;

VII – aumento real da arrecadação tributária;

VIII – prover os Poderes e órgãos do Estado de recursos materiais e humanos necessários ao cumprimento eficiente de suas funções constitucionais e legais;

IX – realizar ações que visem o desenvolvimento do planejamento governamental;

X – aperfeiçoar a eficiência de alocação dos recursos orçamentários mediante melhor planejamento das políticas públicas; e

XI – construir o Centro Político Administrativo – CPA.

Parágrafo único. O estabelecimento das metas físicas necessárias à concretização das prioridades dispostas neste artigo para o exercício de 2008 será efetivado em consonância ao que dispõe o plano plurianual para o mesmo período, devendo, caso necessário, serem feitas adequações ao PPA, conforme disposto no art. 14 desta Lei.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As unidades orçamentárias da administração direta do Poder Executivo e as indiretas que recebem recursos do tesouro utilizarão, para efeito de apropriação, somente um programa de Apoio Administrativo.

§ 3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com indicação de suas metas físicas.

§ 5º. São consideradas como operações especiais, as despesas relativas ao pagamento de inativos, financiamentos, refinanciamentos, indenizações, ressarcimentos, transferências a autarquias, fundações e fundos especiais, transferências constitucionais a municípios, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras que não se possa associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade.

§ 6º. Nas disposições deste artigo, excetuam-se na fixação das metas físicas os programas de apoio administrativo e encargos especiais.

Art. 5º: Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa.

§ 1º. Os grupos de despesa serão assim identificados:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

VI - amortização da dívida - 6.

§ 2º. São consideradas fontes de recursos:

I - 0100 - Recursos do Tesouro;

II - 0116 - Contrapartida do Estado;

III - 0118 - Recursos do Tesouro FUNDEB;

IV - 0201 - Cota-parte do Fundo de Justiça - FUJU;

V - 0202 - Cota-parte FUNRESPOL;

VI - 0205 - Cota-parte FEPRAM;

VII - 0208 - Cota-parte do salário educação;

VIII - 0226 - Cota-parte FUNESBOM;

IX - 0227 - Cota-parte FUNDIMPER;

X - 0228 - Cota-parte FITHA;

XI - 0229 - Cota-parte da CIDE;

XII - 3209 - Sistema Único de Saúde;

XIII - 3212 - Convênios e outras transferências federais;

XIV - 3215 - Operações de crédito interna e externa;

XI - 3220 - Transferência Financeira da União para desporto - Lei nº 9.615/98;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



XV - 3221 – Cota-parte FES;

XVI - 3222 – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

XVII - 3223 – Fundo Nacional de Assistência Social;

XVIII - 3240 – Recursos diretamente arrecadados pelas entidades;

XIX - 3243 – Recursos conveniados diretamente pela Administração Indireta; e

XX - 3244 – Contrapartida de convênios da Administração Indireta.

§ 3º. A Reserva de Contingência, prevista no art. 19, será alocada na unidade orçamentária Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

Art. 6º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os orçamentos de que trata o *caput* deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados através do Sistema de Controle Orçamentário - SIOR ou outro que venha substituí-lo sob a responsabilidade da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN.

Art. 7º. A lei orçamentária discriminará em categorias de programações específicas as dotações destinadas:

I - ao pagamento de benefícios da previdência social;

II - ao atendimento das ações da educação básica;

III - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

IV - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

V - ao pagamento de precatórios judiciais que constarão da unidade orçamentária Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; e

VI - à reserva de contingência.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 8º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa e a respectiva lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - demonstrativo da receita;

II - síntese do demonstrativo da receita;

III - demonstrativo da despesa por fonte de recursos;

IV - demonstrativo da despesa por função;

V - demonstrativo da despesa por grupo de natureza da despesa;

VI - demonstrativo da despesa por modalidade de aplicação;

VII - demonstrativo da despesa por Poder e órgão;

VIII - despesa fixada por órgão e unidade orçamentária;

IX - Programa de trabalho;

X - Quadro de detalhamento de dotações;

Parágrafo único. A Comissão permanente de Deputados prevista no § 1º, do artigo 135, da Constituição Estadual, terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária. ¶

Art. 9. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado, Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado incluirão no Sistema de Orçamento do Estado, até 30 de setembro de 2007, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º. Para efeito de cumprimento do *caput* deste artigo e do disposto no art. 15 desta Lei, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado, até 15 de setembro de 2007, o cálculo das receitas públicas e da receita corrente líquida – RCL projetadas para o exercício de 2008.

§ 2º. Na apuração do cálculo da RCL projetada será observado na íntegra o disposto nas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN nºs 632 e 633, de 30 de agosto de 2006, suas alterações e atualizações.

Art. 10. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a especificação estabelecida pela SEPLAN, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – transferências à união - 20;
- II – transferências à municípios - 40;
- III – transferências à instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
- IV – transferências à instituições privadas com fins lucrativos - 60;
- V – transferências à instituições multigovernamentais - 70;
- VI – transferências ao Exterior - 80;
- VII – aplicações diretas - 90; ou
- VIII – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social - 91.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2008 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 12. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado compreendendo seus órgãos, fundos e entidades, elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, tendo como parâmetro para a fixação das despesas para o referido exercício o conjunto das dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 1.698, de 01 de janeiro de 2007, excluídas aquelas destinadas ao pagamento de precatórios, acrescidas da variação percentual projetada das receitas públicas para 2008.

Parágrafo único. Exclui-se da variação percentual projetada das receitas públicas para 2008, os recursos provenientes de transferências voluntárias e operações de crédito oriundas do Programa de Aceleração do Crescimento da União – PAC.

Art. 13. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à SEPLAN, até 15 de setembro de 2007, inclusive em meio magnético de processamento eletrônico, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2008, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 5º desta Lei, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário; e
- VI - valor do precatório a ser pago.

§ 1º. A relação dos débitos, de que trata o *caput* deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam as seguintes condições:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 2º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública, direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 3º. Os precatórios somente poderão ser pagos após contestação judicial de seus valores, em todas as instâncias, e as sentenças judiciais serão pagas somente depois de transitado em julgado.

Art. 14. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 15. Além da observância das prioridades e metas físicas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do *caput* do art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de setembro de 2007, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 16. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, aquisição e novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais, excetuando-se as residências oficiais

II - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

III - ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, comum ao Estado e aos Municípios Estaduais, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação do Estado em cooperar técnica e financeiramente;

IV - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

V - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública estadual ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista do Estado, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 17. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; ou

III - atendam ao disposto no artigo 204, da Constituição Federal ou no artigo 61, do ADCT.

Art. 18. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "contribuições" e "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais, municipais do ensino fundamental, de órgão representativo dos Tribunais, de órgãos representativos dos Secretários de Estado de Rondônia e do Conselho de Secretários Estaduais para assuntos de CT&I.

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

IV - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a atividade econômica, cultural, esporte e lazer;

V - voltadas para o atendimento das atividades de assistência técnica de acordo com a Constituição Estadual, Art. 161, § 3º.

Art. 19. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, em programação específica, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante de no mínimo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2008, e será destinada a atender as despesas não previstas ou com dotações insuficientes para pagamento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 20. As transferências voluntárias de recursos do Estado consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para os Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



financeira dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos artigos 155 e 156, da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no artigo 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador; e

II - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo:

- a) 5% (cinco por cento), para Municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes; e
- b) 10% (dez por cento) para os demais.

§ 1º. Os limites mínimos de contrapartida fixados no inciso II do *caput* deste artigo, poderão ser reduzidos quando os recursos transferidos pelo Estado:

I - forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros;

II - destinar-se a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir; ou

III - beneficiarem os Municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, incluídos nos bolsões de pobreza com menor índice de desenvolvimento humano - IDH.

§ 2º. Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio dos balanços contábeis de 2005 a 2007 e da lei orçamentária para 2008; e

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 3º. A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores terão validade de no mínimo 120 (cento e vinte) dias a contar de sua apresentação.

§ 4º. As Subvenções Sociais deverão ser transferidas através das Unidades Orçamentárias que desenvolvam as ações específicas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 21. A destinação de recursos destinados a ajuda financeira, a qualquer título, à empresa com fins lucrativos, observará o disposto nos artigos 18, parágrafo único, e 19, da Lei no 4.320, de 1964.

Art. 22. A programação a cargo da unidade orçamentária Recursos Sob a Supervisão da SEFIN, conterá exclusivamente as dotações destinadas a atender despesas com:

- I - pagamento das dívidas fundada interna e externa e confessada;
- II - transferências aos Municípios da cota parte ICMS, IPVA; IPI e CIDE;
- III - sentenças judiciais;
- IV - programa de formação do patrimônio do servidor público - PASEP; e
- V - Despesas de exercícios anteriores.

Art. 23. As transferências de recursos destinados a Aporte de Capital, às empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social, deverão constar obrigatoriamente, nas unidades a que estão vinculadas, com codificação específica para cada unidade recebedora.

Art. 24. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de *dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais*.

§ 2º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício ou a devida comprovação da existência dos recursos financeiros em conta corrente.

§ 3º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais decorrentes das solicitações feitas pelo Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, que venham ocorrer durante o exercício de 2008, serão encaminhados ao Poder Legislativo Estadual no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do pedido, ou informado ao órgão solicitante o motivo da impossibilidade do atendimento.

Art. 25. O orçamento fiscal conterá dotação específica destinada:

I - à implementação de política de apoio:

- a) à comercialização de produtos agrícolas e hortifrutigranjeiros; e
- b) às organizações de produtores rurais, suas associações e cooperativas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II – às atividades de assistência técnica e extensão rural.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 26. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada do Estado não poderá superar, no exercício de 2008, a variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, publicará, até 30 de setembro de 2007, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando-se, inclusive, as entidades vinculadas da Administração indireta.

Art. 28. No exercício de 2008, observado o disposto no artigo 169, da Constituição Federal, e determinado no parágrafo único do artigo 21, da Lei nº 101, de 2000, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 27 desta Lei;

II - houver vacância, após 30 de setembro de 2007, dos cargos ocupados constantes da referida tabela; e

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 29. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Estado da Administração – SEAD e da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Os órgãos próprios do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado, assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS
DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO**

Art. 30. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, as seguintes prioridades:

- I - redução das desigualdades inter-regionais;
- II - defesa e preservação do meio ambiente;
- III - atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas e associações;
- IV - aceleração do processo de desenvolvimento econômico do Estado, através da diversificação da produção agropecuária e da modernização das tecnologias aplicadas; e
- V - projetos de investimentos nos setores energético, de infra-estrutura, saúde e saneamento básico, educacionais e artísticos culturais.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA ESTADUAL**

Art. 31. A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 32. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

- I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e
- II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou as sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Governador, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção governamental à lei orçamentária, observados



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

- I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos projetos;
- II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento;
- III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento; e
- V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. A SEPLAN publicará concomitantemente com a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados os Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, especificando por projetos e atividades e elementos de despesas.

Art. 34. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos anexos, referido no art. 2º desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder, do Ministério Público do Estado, do Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º. O chefe de cada Poder e Órgão, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 35. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no SIAFEM no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 36. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008, cronograma anual de cotas bimestrais de desembolso financeiro, por órgão e Poder, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados na Lei Orçamentária Anual aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado, será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos e de acordo com o cronograma citado no *caput* deste artigo.

Art. 37. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 38. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o artigo 135, § 1º, da Constituição Estadual, será assegurado, à comissão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao SIAFEM.

Art. 39. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 15 de dezembro de 2007, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa.

Art. 40. Para fins de acompanhamento, controle e centralização os órgãos da Administração pública estadual direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o Procurador-Geral do Estado poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Art. 41. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de agosto de 2007, 119º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DEMONSTRATIVO I

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2008

LRF, art. 4º, § 1º

RS 1.000,00

Especificação	2008			2009			2010		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	3.285.285	3.251.308	22,462	3.585.120	3.491.832	22,484	3.688.455	3.668.455	22,649
Receitas Primárias (I)	3.225.522	3.192.124	22,083	3.505.003	3.428.050	22,074	3.600.000	3.600.000	22,248
Despesa Total	3.285.285	3.251.308	22,462	3.585.120	3.491.832	22,484	3.688.455	3.668.455	22,649
Despesas Primárias (II)	3.074.883	3.042.827	21,022	3.340.000	3.271.339	21,085	3.620.000	3.620.000	21,194
Resultado Primário (I - II)	150.898	149.297	1,031	160.000	156.711	1,009	180.000	160.000	1,054
Resultado Nominal	(101.276)	(100.228)	(0,692)	(103.063)	(100.948)	(0,650)	(100.748)	(100.748)	(0,590)
Dívida Pública Consolidada	1.778.113	1.759.702	12,157	1.680.088	1.625.981	10,470	1.544.716	1.544.716	9,044
Dívida Consolidada Líquida	1.552.703	1.536.626	10,816	1.449.640	1.419.839	9,143	1.348.894	1.348.894	7,898

Receitas Primárias advindas de PPPs (IV)
Despesas Primárias geradas por PPPs (V)
Impacto do saldo das PPPs (VI) = (IV-V)

Fonte: Secretaria do Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN

DEMONSTRATIVO II

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2008

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

RS 1.000,00

Especificação	I - Metas		II - Metas		Variação (II-I)	
	Previstas em 2006	% PIB	Realizadas em 2006	% PIB	Valor	%
Receita Total	2.782.000	22,843	2.735.165	22,458	(46.835)	(1,684)
Receitas Primárias (I)	2.732.269	22,434	2.693.721	22,118	(38.548)	(1,411)
Despesa Total	2.782.000	22,843	2.745.244	22,541	(36.756)	(1,321)
Despesas Primárias (II)	2.547.911	20,921	2.536.544	20,827	(11.367)	(0,446)
Resultado Primário (I-II)	184.358	1,514	157.177	1,291	(27.181)	(14,744)
Resultado Nominal	(169.520)	-1,392	(27.734)	(0,228)	141.786	(83,640)
Dívida Pública Consolidada	2.505.030	20,568	1.957.961	16,077	547.069	(21,839)
Dívida Consolidada Líquida	2.360.888	19,385	1.709.752	14,039	651.136	(27,580)

Fonte: LDO 2006 e Balanço Geral do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DEMONSTRATIVO III

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2008

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ 1.000,00

Especificação	Valores a Preços Correntes										
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%
Receita Total	2.554.557	2.735.165	1,07	3.055.937	1,12	3.285.285	1,08	3.565.120	1,09	3.858.455	1,09
Receitas Primárias (I)	2.505.100	2.693.721	1,08	2.981.530	1,11	3.225.522	1,08	3.500.000	1,09	3.800.000	1,09
Despesa Total	2.514.914	2.745.244	1,09	3.055.937	1,11	3.285.285	1,08	3.565.120	1,09	3.858.455	1,09
Despesas Primárias (II)	2.303.243	2.536.544	1,10	2.891.963	1,14	3.074.663	1,06	3.340.000	1,09	3.620.000	1,08
Resultado Primário (I - II)	201.858	157.177	0,78	89.587	0,57	150.859	1,58	160.000	1,06	180.000	1,13
Resultado Nominal (163.616)	(27.734)		0,17	(55.772)	2,31	(101.276)	1,82	(103.063)	1,02	(100.746)	0,98
Dívida Pública Consolidada	2.002.670	1.957.961	0,98	1.894.092	0,97	1.778.113	0,94	1.660.056	0,93	1.544.716	0,93
Dívida Consolidada Líquida	1.737.486	1.709.752	0,98	1.653.979	0,97	1.552.703	0,94	1.448.640	0,93	1.348.654	0,93

Fonte: Balanço de 2005 a 2009.

Fonte: Balanço de 2005 e 2008

Especificação	Valores a Preços Constantes										
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%
Receita Total	2.608.698	2.763.920	1,06	3.055.937	1,11	3.251.268	1,06	3.491.832	1,07	3.750.021	1,07
Receitas Primárias (I)	2.558.191	2.722.041	1,06	2.981.530	1,10	3.192.124	1,07	3.428.060	1,07	3.683.661	1,07
Despesa Total	2.568.213	2.774.104	1,08	3.055.937	1,10	3.251.268	1,06	3.491.832	1,07	3.750.021	1,07
Despesas Primárias (II)	2.352.056	2.563.211	1,09	2.891.963	1,13	3.042.827	1,05	3.271.339	1,08	3.506.172	1,07
Resultado Primário (I - II)	206.136	158.829	0,77	89.567	0,66	149.297	1,67	156.711	1,05	174.469	1,11
Resultado Nominal	(167.084)	(28.026)	0,17	(65.772)	1,99	(100.228)	1,60	(100.346)	1,01	(97.651)	0,97
Dívida Pública Consolidada	2.045.119	1.978.545	0,97	1.894.092	0,96	1.758.702	0,93	1.625.861	0,92	1.497.424	0,92
Dívida Consolidada Líquida	1.774.309	1.727.726	0,97	1.653.979	0,96	1.536.826	0,93	1.419.839	0,92	1.307.597	0,92
Fonte: Secretaria do Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e Secretarias de Estado de Finanças - SEFIN											

Fonte: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

DEMONSTRATIVO IV

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2008

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1.000,00

Patrimônio Líquido	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio/Capital	1.956.246	100,00	1.303.763	100,00	673.843	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	1.956.246	100,00	1.303.763	100,00	673.843	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Patrimônio Líquido	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio/Capital	64.083	100,00	63.184	100,00	49.437	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	64.083	100,00	63.184	100,00	49.437	100,00

Fonte: Balanço do Estado dos anos de 2004 a 2006



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DEMONSTRATIVO V

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2008

LRF, art. 4º, §2º, inciso III

R\$ 1.000,00

Receitas Realizadas	2008 (a)	2005 (d)	2004
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	112	-	21
Alienação de Bens Móveis	112	-	21
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (I)	112	-	21
Despesas Liquidadas	2008 (b)	2005 (e)	2004
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	112	-	21
Investimentos	112	-	21
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL (II)	112	-	21
SALDO FINANCEIRO (III) = (I-II)	(c) = (a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
	-	21	-

Fonte: Siafem

Nota: O montante de recursos provenientes da alienação de bens móveis foram aplicados integralmente em despesas de investimentos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DEMONSTRATIVO VI

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2008

LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ 1.000,00

Receitas Previdenciárias	2004	2005	2006
RECEITAS CORRENTES	58.044	76.915	78.331
Receita de Contribuições	50.014	66.277	68.328
Pessoal Civil	39.114	58.350	58.392
Pessoal Militar	8.215	7.912	8.914
Outras Contribuições Previdenciárias	2.670	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	15	14	22
Receita Patrimonial	8.030	10.366	9.992
Outras Receitas Correntes	-	272	11
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	28.791	50.163	-
INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercício	28.791	50.163	-
Pessoal Civil	27.122	42.792	-
Pessoal Militar	1.669	7.371	-
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	86.835	127.078	78.331
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2004	2005	2006
ADMINISTRAÇÃO GERAL	16.737	69.393	19.834
Despesas Correntes	15.684	68.607	19.660
Despesas de Capital	1.053	786	274
PREVIDÊNCIA SOCIAL	56.912	57.725	74.952
Pessoal Civil	43.080	39.938	51.906
Pessoal Militar	13.832	17.787	23.047
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de Aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	-	-	-
RESERVA DO RPPS	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	73.649	127.118	94.787
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	13.186	(41)	(16.455)
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	75.159	75.118	58.663

Fonte: Balanços de 2003 a 2006



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2007

LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ 1.000,00

Exercício	Repasse Contribuição Patronal (a)	Receitas Previdenciárias (b)	Despesas Previdenciárias (c)	Resultado Previdenciário (d) = (a + b - c)	Saldo Financeiro do Exercício (e) = (e ant. + d)
2006	53.617	79.981	155.399	(75.418)	(16.755)
2007	52.517	78.341	168.769	(90.428)	(107.182)
2008	51.403	76.679	183.097	(106.419)	(213.601)
2009	49.943	74.500	199.936	(125.435)	(339.036)
2010	48.444	72.266	217.653	(145.388)	(484.424)
2011	46.425	69.252	239.995	(170.742)	(655.167)
2012	43.933	65.536	265.615	(200.079)	(855.246)
2013	41.292	61.596	292.969	(231.373)	(1.086.618)
2014	38.209	56.998	324.030	(267.032)	(1.353.650)
2015	35.212	52.526	354.032	(301.507)	(1.655.157)
2016	32.276	48.146	383.475	(335.328)	(1.990.485)
2017	29.691	44.290	410.390	(366.100)	(2.356.584)
2018	26.720	39.858	439.358	(399.500)	(2.756.084)
2019	24.684	36.822	461.776	(424.954)	(3.181.038)
2020	22.778	33.978	482.571	(448.593)	(3.629.631)
2021	21.134	31.526	501.211	(469.685)	(4.099.317)
2022	19.548	29.160	518.945	(489.785)	(4.589.102)
2023	18.241	27.210	534.167	(506.957)	(5.096.059)
2024	16.959	25.298	549.020	(523.721)	(5.619.780)
2025	15.813	23.589	562.123	(538.535)	(6.158.315)
2026	14.718	21.955	574.414	(552.459)	(6.710.774)
2027	13.775	20.548	584.955	(564.406)	(7.275.180)
2028	12.842	19.156	594.978	(575.822)	(7.851.002)
2029	11.871	17.708	604.798	(587.090)	(8.438.093)
2030	11.179	16.675	611.072	(594.396)	(9.032.489)
2031	10.528	15.705	616.070	(600.365)	(9.632.854)
2032	9.911	14.784	619.485	(604.700)	(10.237.555)
2033	9.378	13.989	621.029	(607.041)	(10.844.595)
2034	8.909	13.290	620.761	(607.471)	(11.452.066)
2035	8.383	12.505	619.615	(607.111)	(12.059.177)
2036	7.861	11.727	617.113	(605.386)	(12.664.563)
2037	7.485	11.136	612.004	(600.868)	(13.265.431)
2038	7.072	10.550	605.312	(594.762)	(13.860.193)
2039	6.769	10.098	596.208	(586.110)	(14.446.303)
2040	6.481	9.668	585.338	(575.670)	(15.021.973)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DEMONSTRATIVO VII

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2008

LRF, art. 4º, § 2º,
Inciso V

R\$ 1.000,00

Setores / Programas / Beneficiário	Tributo/Contribuição	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
		2008	2009	2010	

TOTAL

Fonte: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

DEMONSTRATIVO VIII

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2008

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V

R\$ 1.000,00

EVENTO	Valor Previsto 2008
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências do FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	-

Fonte: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN.